



A Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo

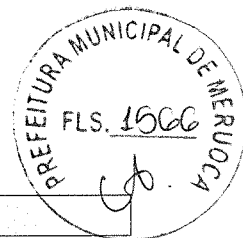
Senhor Ordenador de Despesas,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pelas empresas **RAMILOS CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 014.392.013-82 e **SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 22.346.772/0001-12, participante julgada inabilitada no TOMADA DE PREÇOS Nº 1801.01/2022, com base no Art. 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93. Acompanha o presente recurso as laudas do processo nº 1801.01/2022 juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Meruoca- Ce, 28 de março de 2022

*Ana Caroline A. Cavalcante*  
Ana Caroline Aguiar Cavalcante

Presidente da Comissão de Licitação



**ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO** Nº 1801.01/2022

**LICITAÇÃO:** Tomada de Preços nº 1801.01/2022

**OBJETO:** Serviços de conservação de estradas vicinais do Município de Meruoca/CE.

**RECORRENTES:** Empresas RAMILOS CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 014.392.013-82 e SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 22.346.772/0001-12.

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

**I – DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE**

Preliminarmente, destaca-se o atendimento às condições de admissibilidade dos recursos interpostos pelas Empresas **RAMILOS CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 014.392.013-82 e **SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 22.346.772/0001-12, nos autos do presente processo licitatório.

A cláusula vinte e um do instrumento convocatório dispõe acerca do prazo para interpor recurso administrativo. Vejamos:

**21.0 – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

21.1 – Os recursos cabíveis serão processados de acordo com o que estabelece o art. 109 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

21.2 – Os recursos deverão ser interpostos mediante petição devidamente arrazoada e subscrita pelo representante legal da recorrente dirigida à Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Meruoca.

21.3. – Os recursos serão protocolados na Prefeitura Municipal e encaminhados à Comissão de Licitação.

O art. 109 da Lei nº 8.666/93 revela que o prazo recursal deverá ser em 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da intimação do ato. Vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de **5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

**a) habilitação ou inabilitação do licitante;**

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

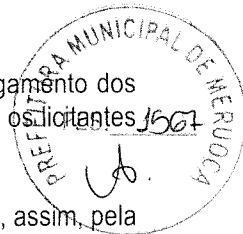
e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

[...] (grifos nossos).



Compulsando os autos do presente processo, constata-se que a publicação do julgamento dos documentos de habilitação se deu em 04 de março de 2022, tendo havido a possibilidade de os licitantes terem protocolizados as peças recursais até o dia 14 de março de 2022.



As empresas recorrentes protocolizaram os pleitos no dia 04/03/2022, concluindo-se, assim, pela tempestividade de seus recursos administrativos.

Dessa feita, esta Administração conhece os recursos das empresas supracitadas, momento em que passa à análise das razões expostas pelas mesmas.

## II – DO RELATÓRIO

Em suma, alega a recorrente o seguinte:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
RAMILOS CONSTRUÇÕES EIRELI (CNPJ nº 014.392.013-82)	Sustenta, em síntese, que: <ul style="list-style-type: none"><li>• deve ser habilitada, considerando que apresentou responsável técnico, detentor de CAT, com nível superior.</li></ul>
SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI (CNPJ nº 22.346.772/0001-12)	Sustenta, em síntese, que: <ul style="list-style-type: none"><li>• deve ser habilitada, considerando que apresentou responsável técnico, detentor de CAT, com nível superior.</li></ul>

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

## III – DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELO LICITANTE

*Ab initio*, importa destacar que a Administração Pública se rege pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu, em homenagem aos princípios *sus*o referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 37. *omissis*.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

Nesta senda, a Lei nº 8.666/93, também conhecida como o Estatuto das Licitações e Contratos Públicos, elenca em seu art. 3º, os princípios norteadores das licitações, tais como isonomia, seleção da proposta mais vantajosa, igualdade, **legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório**, dentre outros.

Tais princípios visam garantir que a administração não sobreporá sua vontade pessoal em detrimento do interesse público, impondo que molde sua conduta nos ditames legais e editalícios.

Imperioso destacar, ainda, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, porquanto estabelecem que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas por todos, evitando-se alterações de critérios de julgamento, bem como impõe à administração a obrigação de respeitar estritamente as regras que tenha previamente estabelecido para disciplinar o certame licitatório, nos termos do Art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Com isso, vejamos abaixo o julgamento dos pontos recorridos:

#### **- DA INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS RECORRENTES**

A empresas recorrentes requerem em suas peças recursais a respectiva habilitação, haja vista que as exigências de qualificação técnica no instrumento convocatório são, supostamente, impróprias.

Inicialmente, convém mencionar que foi concedido a todos os licitantes a oportunidade de impugnar o edital, conforme art. 41, parágrafo segundo, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 41.

[...]

§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º. do art. 113.

§ 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer **até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, **tomada de preços** ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

No presente caso, as razões recursais das empresas requerentes deveriam ter sido expostas em momento processual anterior, qual seja, antes da ocorrência do certame, no prazo de impugnação outrora concedido.

Com isso, **indefiro**, desde logo, as razões recursais interpostas pelas recorrentes referentes a este ponto, considerando a atual fase processual. Entretanto, analisaremos o mérito dos argumentos, tendo em vista o direito de petição da licitante.

A qualificação técnica deve obedecer às normas contidas no art. 30 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas

as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

**I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

[...]

Quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

No presente caso, a cláusula 4.2.5. do instrumento convocatório ora sob análise definiu a documentação necessária para a comprovação da qualificação técnica das empresas licitantes. Vejamos:

4.2.5. Qualificação Técnica:

a) Prova de inscrição, ou registro, e quitação das anuidades da LICITANTE e do (s) responsável (is) técnicos, junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA), da localidade da sede da PROPONENTE.

b) **Demonstração de Capacidade Técnico-Profissional, através da prova da Licitante possuir como responsável técnico, na data**



prevista para a licitação, profissional de nível superior, detentor de Acervo Técnico – CAT, acompanhado do respectivo atestado de capacidade técnica, devidamente registrada na entidade profissional competente, relativamente a execução dos serviços compatíveis com o objeto da Licitação, vedado a participação de profissional como responsável técnico de mais de uma licitante, caso em que, constatado tal fato, deverá o profissional optar por uma das licitantes, inabilitando-se as demais, sob pena de inabilitação sumária de todas as concorrentes.

O próprio instrumento convocatório, no subitem 4.2.5, alínea “b.2”, definiu que o profissional de nível superior que trata a alínea “b”, para fins de definição do responsável técnico, é o engenheiro agrônomo. Vejamos:

[...]

b.2) – O vínculo do **responsável técnico – engenheiro agrônomo** – com a empresa poderá ser comprovado do seguinte modo:

[...]

Os requisitos para avaliação da capacidade técnica profissional, estipulados no edital, tem relação diretamente com o objeto licitado e sua complexidade, de forma que seja seguro para a Administração Pública a contratação de empresa capacitada para os serviços.

As empresas recorrentes **não apresentaram**, para fins de averiguação da qualificação técnica-profissional, a documentação exigida no instrumento convocatório, de forma que demonstrassem, com segurança, que ela tem capacidade técnica-profissional para prestar os serviços.

Ante o exposto, não é possível habilitar as empresas recorrentes, posto que descumpriram os dispositivos contidos no instrumento convocatório.

#### IV - DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, **OPINAMOS** pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** dos recursos administrativos interpostos, porquanto cabíveis e tempestivos, e, **NO MÉRITO**, pela **IMPROCEDÊNCIA TOTAL** dos pleitos recursais formulados pelas empresas recorrentes, opinando pela manutenção da inabilitação das Empresas RAMILOS CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 014.392.013-82 e SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 22.346.772/0001-12.

Meruoca– Ce, 28 de março de 2022

*Ana Caroline A. Cavalcante*  
Ana Caroline Aguiar Cavalcante

Presidente da Comissão de Licitação



Meruoca- Ce, 28 de março de 2022

TOMADA DE PREÇOS Nº 1801.01/2022

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento do Presidente da Comissão de Licitação quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do TOMADA DE PREÇOS Nº 1801.01/2022, principalmente no tocante da inabilitação das empresas **RAMILOS CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 014.392.013-82 e **SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 22.346.772/0001-12, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

**Francisco Gilvan Miguel Santos**  
Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo